

PARECER N.º 522/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1647 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. Em 04.10.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 14.09.2016, dirigido à entidade empregadora, *nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho*, a trabalhadora requerente que tem a categoria de assistente técnica, requer, nomeadamente, o seguinte:

- 1.2.1.** A Requerente refere que é titular de um contrato individual de trabalho, exercendo funções no Serviço de Psiquiatria e Saúde Mental, com o horário semanal de 40 horas.
- 1.2.2.** *Encontrando-se atualmente a realizar o horário semanal das 8.00 horas às 17.00 horas, solicita que lhe seja autorizada a flexibilidade do horário de trabalho, até os filhos menores atingirem 12 anos de idade, propondo o seguinte horário de trabalho: das 8.00h às 16.00h”.*
- 1.2.3.** Para fundamentar o presente requerimento a trabalhadora junta declaração da entidade empregadora do cônjuge, na qual consta o respetivo horário de trabalho e declaração da entidade ou pessoa a cargo da qual é confiada a guarda do menor, durante o período em que exerce a atividade profissional.
- 1.3.** Em 22.09.2016, a entidade empregadora enviou à trabalhadora o despacho que indefere o pedido de horário flexível, face aos fundamentos apresentados na informação, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Por requerimento datado de 15 de setembro de 2016, a trabalhadora ..., titular de um contrato individual de trabalho, para o exercício de funções equiparadas a Assistente Técnico, solicita autorização para a prática de horário flexível, propondo o início às 08:00 horas e termo às 16:00 horas, sem intervalo de descanso, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º do Código do Trabalho, em virtude de ter duas filhas menores de 12 anos.*

- 1.3.2.** *Cumpra-se informar que o requerimento encontra-se devidamente instruído com uma declaração da entidade empregadora do cônjuge, na qual consta o respetivo horário de trabalho, a saber, das 09:00 horas às 18:00 horas; a declaração da entidade a cargo da qual é confiada a guarda das menores, com o respetivo horário de funcionamento, a saber, das 07:30 horas às 18:30 horas; bem como a informação da chefia, que refere “Tomei conhecimento”.*
- 1.3.3.** *O requerimento menciona expressamente que o regime de horário solicitado tem uma duração até as menores completarem 12 anos de idade.*
- 1.3.4.** *A requerente reside em ..., ..., a qual dista sensivelmente 5,3 Km da sede do ..., onde a requerente exerce funções.*
- 1.3.5.** *Na situação em concreto, o horário proposto pela requerente cumpre os requisitos mencionados nas alíneas a) e b).*
- 1.3.6.** *No tocante ao requisito referente ao intervalo de descanso, a requerente propõe a respetiva eliminação.*
- 1.3.7.** *A requerente encontra-se integrada num grupo profissional, no qual a redução do horário de trabalho de 40 horas para 35 horas semanais, teve um forte impacto, dado o número de trabalhadores que se encontram abrangidos pela referida medida, o que originou uma redução do número de horas disponíveis nos serviços.*

- 1.3.8.** *A redução das horas disponíveis para a realização das tarefas administrativas, ainda que não se reflita nos horários de atendimento devido ao desfasamento dos horários, reduziu a capacidade dos mesmos realizarem as necessárias tarefas de retaguarda, como seja a marcação e remarcação de consultas e exames e contactos telefónicos para confirmação de agendamentos, entre outas.*
- 1.3.9.** *A autorização de horários de trabalho em que os intervalos de descanso contam como tempo de trabalho, contribui para o agravamento da falta de recursos no grupo profissional de assistentes técnicos.*
- 1.3.10.** *Conforme a Circular do Conselho de Administração de 28 de julho de 2016, aos trabalhadores é dada a faculdade de reduzirem o respetivo intervalo de descanso de 60 para 30 minutos.*
- 1.3.11.** *A fixação de um intervalo de descanso mínimo de 30 minutos tem por objetivo evitar que sejam prestadas mais de seis horas de trabalho consecutivo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.*
- 1.3.12.** *Caso a requerente opte pela redução do intervalo de descanso de 60 para 30 minutos e pratique um horário compreendido entre as 08:00 horas e as 16:30 horas, constata-se ser o mesmo compatível com os horários de entrada e de saída da entidade a cargo da qual é confiada a guarda das menores.*

- 1.3.13.** *Face ao exposto, considera-se que a realização de um intervalo de descanso de 30 minutos permite que a requerente cumpra os respetivos deveres de parentalidade, sem preterir a obrigatoriedade legal de realização de um intervalo de forma a evitar que sejam prestadas mais de seis horas de trabalho consecutivo, pelo que se propõe o indeferimento do requerimento”.*
- 1.4.** Com data de 27.09.2016, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o seu pedido e refutando argumentos da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal*

de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. Relativamente ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que, sendo alargado o referido prazo, poderá a situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias

atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.

- 2.5.** Sucede, porém, que a trabalhadora pede um horário de 8 horas diárias seguidas, das 8:00 às 16:00 horas, sem contemplar um período para intervalo de descanso, a que alude a citada alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho e por um período superior a 6 horas consecutivas, que é o máximo previsto no n.º 4 do mencionado artigo 56.º.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., que, se assim o entender, poderá apresentar novo pedido, tendo em consideração as exigências legais que se referem no ponto 2.5. do presente parecer.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente

princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26.10.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.